

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.490, DE 2007

“Altera a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, para estender às comunidades indígenas o direito de prestarem o serviço de radiodifusão comunitária”.

Autor: Deputado EDUARDO VALVERDE

Relator: Deputado ZENALDO COUTINHO

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe modifica dispositivos da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, para estender às comunidades indígenas o direito de prestar serviços de radiodifusão comunitária. Essa atividade deverá respeitar as peculiaridades dos grupos indígenas, seus valores culturais, tradições, usos e costumes, sendo competente para explorá-la as comunidades oficialmente reconhecidas pelo poder público.

Justificando sua iniciativa, o autor afirma que a legislação atual, ainda que de maneira indireta, exclui as comunidades indígenas da possibilidade de operarem rádios comunitárias, falhando, assim, em abranger a complexidade e o multiculturalismo da população brasileira. O presente projeto, portanto, permitirá que os povos indígenas tenham seus bens culturais, educativos e sociais preservados e difundidos, por meio da utilização de rádios comunitárias.

O projeto recebeu parecer pela aprovação na Comissão de Direitos Humanos e Minorias, com uma emenda de redação que corrige uma falha na numeração dos artigos.

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Telecomunicações e Informática, a seu turno, manifestou-se pela aprovação do projeto, na forma do Substitutivo que inclui permite às comunidades quilombolas a exploração de radiodifusão comunitária.

A Comissão de Educação e Cultura, finalmente, manifestou-se pela aprovação do projeto, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Telecomunicações e Informática.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto e do Substitutivo da Comissão de mérito.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, IV), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*). Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material na Constituição de 1988.

Nada temos a opor quanto à juridicidade da proposição. Sua técnica legislativa, entretanto, merece um pequeno reparo, já efetuado pela emenda de redação da Comissão de Direitos Humanos e de Minorias, que ora adotamos. Outrossim, oferecemos emenda de redação para substituir, no texto original, a expressão “AC” por “NR”, esta última a única autorizada pela Lei Complementar nº 95/98.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.^º

2.490, de 2007, na forma da emenda adotada pela Comissão de Direitos Humanos e Minorias e da emenda ora oferecida, bem como do Substitutivo da na Comissão de Ciência e Tecnologia, Telecomunicações e Informática.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado ZENALDO COUTINHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.490, DE 2007

“Altera a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, para estender às comunidades indígenas o direito de prestarem o serviço de radiodifusão comunitária”.

EMENDA DE REDAÇÃO Nº

Substitua-se nos arts. 3º e 5º do projeto a expressão “(AC)” por “(NR)”, ao final dos dispositivos legais modificados.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado ZENALDO COUTINHO
Relator